

LEI N.º 2.404

DE 11 DE MAIO DE 2006.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura a Lei n.º 2.404
de 11 de maio de 2006
Goiás, 11 de maio de 2006


Cláudia Rezek Rodrigues
SEC DE ADM E FINANÇAS

**“INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
GOIANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município de
Goianésia gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município - FUNPREVIS, conforme estabelecido na Lei
nº 2.380, de 09 dezembro de 2005, passa contar com o Plano de Custeio previsto na presente Lei.

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado
por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.

Art. 3º - O orçamento do FUNPREVIS é composto de receitas provenientes:

- I - dos patrocinadores.
- II - das contribuições dos segurados e
- III - de outras fontes.

Art. 4º - As despesas do FUNPREVIS deverão ser previamente fixadas e
vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o fundo, inclusive as de
ordem operacional.

Parágrafo Único - O valor máximo anual da taxa de administração será de
2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios, proventos e pensões, pagos aos segurados
vinculados ao FUNPREVIS no exercício anterior, incluindo a gratificação natalina.

Art. 5º - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas
estabelecidas no artigo 16, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo
anterior.

Parágrafo Único - As reservas técnicas terão sua composição segundo
parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº 4.320/64, o
orçamento do FUNPREVIS será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a
Lei Orçamentária do Município.

Art. 7º - Os segurados do FUNPREVIS, elencados no art. 7º, da Lei nº
2.380/05, para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

- a) Atuais segurados pensionistas, inativos e seus dependentes;
- b) Segurados ativos e dependentes que completarem os requisitos
necessários para entrar em gozo de benefício previdenciário até 31/03/2015.

II - GRUPO 2:

a) Segurados ativos dependentes, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício previdenciário a partir de 01/01/2015;

b) Todos os segurados efetivados no Município após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º - As alíquotas de contribuição mensal previstas no art. 75, §2º, incisos I e II, da Lei nº 2.380/05, serão destinadas à formação das Reservas Técnicas do grupo de segurados constituído conforme previsto no inciso II do artigo anterior.

Art. 9º - A alíquota de contribuição prevista no art. 75, §2º, incisos I e II, da Lei nº 2.380/05, serão destinadas ao pagamento dos benefícios do grupo de segurados constituído conforme previsto no inciso I do artigo 7º, desta lei.

§ 1º - O Valor excedente da alíquota patronal, após a aplicação da mesma no destino próprio citado no caput, deverá ser destinado à formação de Reservas Técnicas do Grupo 2.

§ 2º - Todo o valor do benefício do Grupo 1 deverá ser efetuado com a contribuição patronal, sendo utilizado apenas os Recursos do Tesouro, no caso da contribuição patronal não alcançar a cobertura de todos os benefícios a qual se destina, o Tesouro deverá complementar a fim de que todos os direitos sejam amortizados.

Art. 10 - As contribuições previdenciárias tanto patronal, quanto a dos segurados, serão calculadas de acordo com os preceitos da Lei nº 2.380/05.

Art. 11 - Todos os recursos oriundos da contribuição patronal serão repassados ao FUNPREVIS, que como unidade gestora única, destiná-los-á exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida no parágrafo único do art. 4º.

Art. 12 - Os recursos das contribuições dos segurados serão depositados em Conta Financeira do FUNPREVIS para constituição de reservas técnicas, destinada à formação ao Grupo 2.

Art. 13 - A alocação das receitas provenientes da realização financeira dos FI-BDA's para constituição das reservas técnicas serão destinadas à formação de Reservas Técnicas do Grupo 2.

Art. 14 - Os benefícios terão os respectivos Regimes Financeiros, descritos na tabela abaixo:

BENEFÍCIO	REGIME FINANCEIRO
Aposentadoria normal	Capitalização
Pensão decorrente da aposentadoria normal	
Aposentadoria por Invalidez	Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão decorrente da aposentadoria por Invalidez	
Pensão por Morte	
Auxílio Doença	Repartição Simples
Salário Maternidade	
Salário Família	
Auxílio Reclusão	

Art. 15 - As alíquotas de contribuição, tanto para os Patrocinadores, como para os segurados, serão revistas anualmente, podendo ser alterado o Plano Custeio, conforme os cálculos atuariais.

Parágrafo Único - O disposto no caput se dará por iniciativa do Presidente do FUNPREVIS, aprovada pelo Conselho Deliberativo, alterado por Lei.

Art. 16 - Constituirão fontes de receita do FUNPREVIS:

- I - contribuição dos Patrocinadores;
- II - contribuição dos Segurados;
- III - frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do FUNPREVIS.
- IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- V - receitas patrimoniais e financeiras;
- VI - doações, legados e subvenções;
- VII - bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;
- VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao FUNPREVIS;
- IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
- X - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo Único - Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

Art. 17 - Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do FUNPREVIS por suas fontes:

- I - Patrocinador Tesouro Municipal todos os respectivos benefícios dispostos no inciso I do art. 7º, oriundos de seus servidores efetivos;
- II - Patrocinador Câmara Municipal todos os respectivos benefícios dispostos no inciso I do art. 7º, oriundos de seus servidores efetivos;
- III - FUNPREVIS:
 - a) os benefícios de auxílio-doença, auxílio reclusão, salário-maternidade e salário-família dos integrantes do Grupo 1 e 2;
 - b) os benefícios de aposentadorias e pensões dos integrantes do Grupo 2.

Art. 18 - É vedado ao FUNPREVIS utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de despesa administrativa, em finalidades que não exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.

Art. 19 - O montante das dívidas do Município com o FUNPREVIS, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição dos Segurados e Patrocinadores.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (11-05-2006).



OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal